



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004696-72.2023.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, é apelado ELITE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n.º 1004696-72.2023.8.26.0320

Relator: **José Eduardo Marcondes Machado**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Apelante: **Departamento de Estradas e Rodagem - DER**

Apelada: **Elite Transportes Rodoviários Eireli**

Comarca: **Limeira**

Juíza: **Dra. Graziela da Silva Nery Rocha**

Voto n.º **9494**

Apelação. Ação de indenização por danos materiais. Acidente de trânsito. Animal na pista. Rodovia de responsabilidade do DER. Sentença que reconheceu a obrigação do réu em indenizar os danos materiais e os lucros cessantes. Nexo de causalidade evidenciado. Ausência de excludentes de responsabilidade. A existência de animal na pista configura fortuito interno ao serviço prestado pelo Estado. Administração da rodovia que envolve os deveres de manutenção, fiscalização e segurança dos usuários. Responsabilidade por omissão. Falha no serviço caracterizada. Indenização por danos materiais no valor de R\$ 22.000,00 comprovada pelas notas fiscais juntadas aos autos. Lucros cessantes cabíveis, em conformidade com documentação idônea trazida aos autos. O valor a esse título, no entanto, comporta redução porquanto apurado que foi menor o período de paralisação. Recurso parcialmente provido para adequar o valor dos lucros cessantes.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo **Departamento de Estradas e Rodagem - DER** (fls. 259/272), contra a sentença lançada a fls. 237/240, que, ao examinar e decidir ação indenizatória, acolheu a pretensão autoral para condenar o requerido, ora apelante, ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$22.000,00 e lucros cessantes no montante de R\$89.675,29.

Em razão da sucumbência, ao demandado foi imposto o dever do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no mínimo legal.

Irresignado, sustenta o apelante (fls. 259/272), em síntese, que i) não estão presentes os requisitos para sua responsabilização, pois não delineada culpa pelo evento danoso; a hipótese abarca força maior e culpa exclusiva de terceiro, situações que rompem o nexo de causalidade; ii) a responsabilidade civil no caso não é objetiva, mas subjetiva, exigindo prova de dolo ou culpa, o que não ocorreu; iii) a parte autora não demonstrou omissão na fiscalização, sendo impossível garantir integral vigilância em toda a extensão das rodovias estaduais; iv) havia contrato de manutenção da rodovia com empresa terceirizada e a fiscalização era intensa, conforme relatório de eventos que comprova a retirada de 35 animais da pista nos seis meses anteriores ao acidente; v) a prova oral confirmou que um servidor do DER tentava retirar o animal da pista no momento do sinistro, afastando qualquer omissão; vi) havia sinalização de advertência quanto à presença de animais e marcações na pista para indução à redução de velocidade; vii) o DER não pode ser considerado segurador universal, devendo ser afastada sua responsabilidade por fatalidades ocorridas nas rodovias; viii) a culpa pelo acidente deve ser imputada ao condutor do veículo, que possivelmente trafegava acima do limite de velocidade ou sem atenção ao tráfego; ix) a condenação por danos materiais deve ser reduzida em 20%, pois o autor não apresentou três orçamentos para comprovar que escolheu o de menor valor para o conserto do veículo; x) os lucros cessantes foram arbitrados com base em período de paralisação do caminhão superior ao efetivo, pois documentos indicam que o veículo continuou trafegando após o acidente; xi) o rendimento líquido do caminhão, considerando os custos operacionais, seria de aproximadamente R\$ 20.857,57 mensais, devendo esse valor ser adotado para cálculo dos lucros cessantes.

Requer a reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da culpa concorrente da vítima e a consequente redução das indenizações arbitradas.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões apresentadas a fls. 277/289.

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 301 e 303/304).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Colhe-se dos autos que em 5/10/2022 a autora sofreu danos em seu veículo em virtude de colisão de veículo de sua propriedade com um bovino solto na pista de tráfego. O evento ocorreu na Rodovia Brigadeiro Faria Lima, altura do km 438, sendo o requerido responsável pela manutenção da via. Em decorrência do acidente, ocorreram danos no veículo, conforme demonstrado nos autos.

Diante dos prejuízos sofridos, a autora ajuizou a presente demanda buscando o ressarcimento dos danos materiais no valor de R\$ 22.000,00 e lucros cessantes no montante de R\$ 89.675,29.

O réu apresentou contestação (fls. 104/116), sustentando, em síntese, a ausência de responsabilidade pelo ocorrido.

Réplica às fls. 166/182.

O feito foi saneado por decisão de fls. 204/205, com designação de audiência para a oitiva de testemunhas.

Termo de audiência às fls. 222/223, sobrevivendo alegações finais e a sentença que acolheu integralmente o pedido.

Estes, em resumo, são os fatos postos a julgamento.

Cumpre distinguir, num primeiro momento, a responsabilidade civil do Estado por condutas comissivas e omissivas. No primeiro caso, é de ordem objetiva. Assim, o ente público será responsabilizado objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros.

No caso de condutas omissivas, jurisprudência e doutrina dominantes reconhecem ser caso de responsabilidade subjetiva. Nessa hipótese, a responsabilidade estatal não depende da demonstração de dolo ou culpa do agente público, mas tão somente da comprovação da chamada culpa anônima ou da falha do serviço, isto é, a má prestação do serviço ou a prestação ineficiente gera a responsabilidade subjetiva do estado.

No caso em análise, atribui-se ao requerido responsabilidade decorrente de conduta omissiva (falta de fiscalização eficiente e adequada da pista da rodovia). Assim, tratando-se de omissão no dever de manutenção, conservação e sinalização de rodovia, é necessário demonstrar que o demandado deixou de agir ou não agiu como deveria, e que esse comportamento foi

determinante para a ocorrência do evento danoso.

E analisados detidamente as provas produzidas, demonstrado o nexo de causalidade entre o evento danoso e a falha no serviço prestado pelo DER. O fato descrito na inicial encontra-se suficientemente comprovado pelo registro de ocorrência (fls. 34/36) e pelas fotografias do automóvel avariado (fls. 41/44), o que comprova o dano.

Soma-se ao acervo documental o depoimento prestado pelo declarante Marcelo, motorista do veículo no dia dos fatos, que corrobora a versão explicitada na inicial, quando indica que o animal adentrou de forma brusca na pista de rolamento, em virtude da presença de um agente do requerido no local com uma lanterna e o giroflex do veículo ligado.

Vale dizer, reputa-se caracterizado o que na doutrina denomina-se “culpa do serviço ou falta de serviço”, que se dá quando há má prestação do serviço ou prestação ineficiente, a caracterizar a responsabilidade do Estado, sem que se tenha produzido prova indicativa ou caracterizadora de excludente de responsabilidade.

A presença de objetos estranhos, incluindo animais, na pista de rolamento, constitui um acontecimento previsível, notadamente quando propriedades rurais são vizinhas à rodovia. Ainda que se alegue caso fortuito, qualificar-se-ia, no caso, como fortuito interno, ou seja, ocorrência ínsita à atividade desenvolvida – circunstância que não rompe o nexo de causalidade.

Nesse sentido, conforme se extrai da doutrina, “*devem ser diferenciadas as hipóteses de caso fortuito interno e externo (...) de modo que aquelas situações normalmente caracterizadoras da excludente, mas que dizem respeito a aspectos inerentes do próprio risco da atividade, não tenham o condão de afastar a responsabilidade civil do Estado. Portanto, da mesma forma que uma instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados a seu correntista, decorrente de fraude praticada por terceiro na respectiva contracorrente, não podendo aquela invocar a culpa exclusiva de terceiro, responderá o Estado pelo prejuízo causado ao patrimônio de um particular durante obras de terraplanagem desenvolvidas para a construção de uma estrada, ainda que decorrentes de problemas mecânicos existentes em maquinário próprio ou*

arrendado” (COUTINHO, Alessandro Dantas, RODOR, Ronald Kruger. Manual de Direito Administrativo: volume único, 2ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p. 1109).

O risco de acidentes em rodovias é inerente à atividade prestada pelo réu, de tal maneira que deve o ente público se certificar de que não há circunstâncias que coloquem em risco a segurança dos usuários.

Para além disso, a existência de animal na via, em não sendo identificada a sua origem, não se reputa como fato de terceiro, uma vez que o responsável pelo animal no local não pode ser apontado. Outrossim, eventual responsabilidade do dono do animal, advinda do artigo 936, do Código Civil, não exclui a responsabilidade de fiscalização do requerido. De todo modo, caso seja o proprietário identificado, poderá o demandado voltar-se contra ele em ação regressiva.

Não há que se falar, ainda, em culpa exclusiva da vítima. Não há nos autos nenhum elemento indicativo de que o motorista trafegava em velocidade incompatível com os limites da rodovia.

Em suma, não há razão para afastar a responsabilidade da ré, tal como reconhecido em sentença.

Em situações assemelhadas, assim vem decidindo este Tribunal de Justiça.

“Responsabilidade civil – Acidente de trânsito – Ressarcimento por danos materiais – Sinistro causado por colisão de veículo com bovino na pista – Obrigação de fiscalização e proteção da via pela concessionária de serviço público – Teoria do risco administrativo – Nexo de causalidade e dano evidenciados – Dever reparatório reconhecido – Compensação extrapatrimonial – Presumido sentimento de desolação imanente ao contexto fático – Reparação cabível – Sentença mantida – Adequação dos consectários de atualização para resguardar a aplicação da Lei nº 14.905/2024 a partir de sua vigência – Recurso improvido” (TJSP; **Apelação Cível 1044039-12.2017.8.26.0506; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025).**

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos materiais. Acidente de trânsito ocasionado pela presença de animal na pista de rolamento. Pretensão de responsabilizar autarquia estadual

responsável pelo serviço de fiscalização e conservação da rodovia. Possibilidade. Ineficiência da requerida na fiscalização da estrada. Observância do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, arts. 6º, 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, art. 927, § único do Código Civil e art. 1º, § 3º, do Código de Trânsito Nacional. Responsabilidade objetiva da concessionária. Precedente do STF no regime de repercussão geral. Nexo causal demonstrado. RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos materiais. Acidente de trânsito ocasionado pela presença de animal na pista de rolamento. Alegação de cumprimento dos horários de inspeção da rodovia. Obrigação legal da ré, derivada da CF e do CDC, de manter o serviço adequado e eficaz de forma contínua. Valor corretamente arbitrado. Comprovação dos valores. RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais. Indenização que deve ser arbitrada separadamente. Danos morais comprovados. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. DANOS ESTÉTICOS. Não comprovação de deformidades e de marcas em relação as cicatrizes que possam gerar embaraço ao autor ou repulsa de terceiros. Lesões dentárias e possível tratamento que deveriam ter sido objetos de pleito de danos materiais. Falha no enquadramento do pedido que não deve prejudicar o autor. Danos estéticos configurados. DESCONTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. Impossibilidade. Ausência de prova de que o Autor tenha recebido referida indenização. Inviável, ainda a redução do seguro obrigatório de danos materiais do veículo ou danos morais. Recursos do autor e do DER parcialmente providos” (TJSP; **Apelação Cível 1000621-83.2024.8.26.0116; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Campos do Jordão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025).**

“Responsabilidade civil. Acidente em rodovia. Indenização. Animal na pista de rolamento. Relação de consumo. Responsabilidade subjetiva e objetiva da Concessionária. Danos materiais documentados (franquia) e lucros cessantes demonstrados. Correção monetária pela Tabela Prática do TJ, desde o desembolso. Juros de mora a partir da citação. Danos morais devidos desde a data da sentença; Recursos parcialmente providos” (TJSP; **Apelação Cível 1044423-62.2023.8.26.0506; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025).**

Não bastasse, é forçoso reconhecer, também, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, ao elencar em seu artigo 22 que *"Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias,*

permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Assim, possível a aplicação do art. 14, do CDC, que dispõe: *“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.*

Assim já deliberou o Superior Tribunal de Justiça:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RODOVIA. CONCESSIONÁRIA. RELAÇÃO COM USUÁRIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A empresa concessionária que administra rodovia mantém relação consumerista com os usuários, devendo ser responsabilizada objetivamente por eventuais falhas na prestação do serviço. 2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório da demanda. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 342.496/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).

No que tange aos danos materiais, demonstrado que a autora desembolsou a quantia de R\$ 22.000,00 pelos danos suportados, conforme as notas fiscais encartadas a fls. 65/66.

Com relação ao argumento de que a parte autora deveria ter juntado aos autos três orçamentos, não merece acolhimento. Primeiro, porque inexistente previsão legal que imponha tal exigência. Ademais, o requerido não trouxe aos autos qualquer elemento probatório apto a infirmar a validade do orçamento apresentado ou que os serviços realizados não se compatibilizam com os danos verificados.

A sentença, no entanto, merece discreto retoque.

Em relação aos lucros cessantes, o apelante foi condenado a indenizar a autora pelo período de 56 dias, sob o fundamento de que o caminhão descrito na inicial, de placas FMQ6H03, permaneceu inoperante durante esse

intervalo em razão dos reparos necessários, totalizando o montante de R\$ 89.675,29.

Todavia, a análise dos documentos de fls. 81/86 revela que o veículo acidentado transitou por diversos pedágios entre os dias 5 e 10 de outubro de 2022, o que demonstra que não ficou parado desde a data do acidente, como sustentado pela autora, evidenciando que o caminhão continuou em circulação por pelo menos cinco dias após a colisão.

Dessa forma, considerando que a última nota fiscal referente ao conserto do veículo data de 30/11/2022 (fl. 71), constata-se que o período efetivo de paralisação compreendeu de 11 de outubro a 30 de novembro de 2022, totalizando 49 dias, e não os 56 dias indicados na sentença.

Conforme as notas fiscais juntadas aos autos, comprova-se que o transporte realizado gerava lucro mensal médio de R\$ 57.683,19 (fls. 183/195). Para a execução desses serviços, a autora suportava, aproximadamente, despesas mensais de R\$ 9.000,00, abrangendo custos com motorista, combustível, impostos, troca de óleo e pneus.

Dessa forma, o valor dos lucros cessantes pelos 49 dias de paralisação do veículo corresponde a R\$ 79.515,88. Neste ponto, portanto, o recurso do requerido comporta parcial provimento.

Majoração dos honorários sucumbenciais não incidente nesta sede (Tema 1.059, STJ).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para adequar o valor dos lucros cessantes.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator